



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

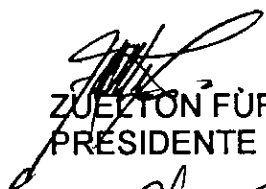
Processo nº. : 10820.000191/99-03
Recurso nº. : 128.968
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : LIGA ARAÇATUBENSE DE FUTEBOL DE SALÃO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.839

MULTA DE MORA – O art. 138 do Código tributário Nacional aplica-se apenas às multas de caráter punitivo. A exigência de multa de mora sobre o valor do imposto recolhido fora do prazo está devidamente prevista em lei que, até ser revogada ou ter sua inconstitucionalidade declarada, tem sua eficácia garantida. É cabível a aplicação da multa de ofício nos casos de recolhimento do tributo fora do prazo legal, sem a multa moratória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIGA ARAÇATUBENSE DE FUTEBOL DE SALÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno (Relator) e Edison Carlos Fernandes. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000191/99-03
Acórdão nº : 106-12.839

Recurso nº : 128.968
Recorrente : LIGA ARAÇATUBENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência do IRF incidente sobre distribuição de bens e dinheiro, com fatos geradores datados de 12/10/98 e 15/11/98, assim como multa de ofício exigida isoladamente em razão de recolhimento, em decorrência de "bingo" realizado em 13 de setembro de 1998, que foi efetuado em 13/10/1998, portanto, fora do prazo de pagamento, sem os acréscimos legais moratórios.

O Contribuinte impugnou, tempestivamente, a exigência manifestando-se pelo seguinte:

- discordância da multa aplicada isoladamente, alegando que foram somente 21 dias de atraso e que o principal já foi recolhido;
- quanto aos prêmios distribuídos em outubro e novembro de 1998, aduziu que o fisco relacionou nota fiscal incorreta, gerando a diferença de imposto a maior;

A DRJ de Ribeirão Preto julgou o lançamento procedente em parte, reconhecendo que se aplicou corretamente, no caso da multa isolada, o art. 44, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.430/96 e que, efetivamente, se constatou o recolhimento extemporâneo do IRRF, sem a devida multa de mora, referente ao "bingo" realizado em 13 de setembro de 1998 e que deixou de recolher o IRRF pelas promoções de 12/10/98 e 15/11/98, infringindo o disposto na Lei nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei nº 9.065/95. Excluiu da base de cálculo do imposto relativo ao sorteio efetuado em 15/11/98 o valor correspondente ao desconto, e considerou o valor de mercado do automóvel sorteado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000191/99-03
Acórdão nº : 106-12.839

O Sr. Contribuinte, tempestivamente, apresentou seu Recurso Voluntário, alegando o seguinte:

- recolhimento espontâneo, portanto que deve ser reduzida a multa de mora para 20%, com o afastamento da multa isolada de 75% vez que os recolhimentos foram efetuados antes da intimação fiscal, ou seja, pagamentos feitos em 06.08.1998 e 13.10.1998, e termo de intimação fiscal de 05.10.98, com ciência em 05.10.98, em razão do "bingo" realizado em 13 de setembro de 1998;
- pede o cancelamento por ser obtido parcialmente o lançamento procedente, e com isso ter perdido a oportunidade de pagamento com desconto no pagamento das multas exigidas ou mesmo parcelamento do débito parcial lançado;
- requer, portanto, o afastamento da multa aplicada isoladamente e o retorno na situação anterior para o pagamento com o benefício da redução da multa de mora exigível.

Há nos autos sentença judicial, em sede de mandado de segurança do Juízo da 1ª Vara Federal em Araçatuba, concedendo a segurança para o seguimento do recurso voluntário a esse E. Conselho, sem o depósito prévio de 30% do débito exigido, conforme se verifica a fls.175/181 destes autos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.000191/99-03
Acórdão nº : 106-12.839

VOTO VENCIDO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Pelo que se depreende da consulta aos autos e da sequência dos fatos apurados pela fiscalização e demais peças de defesa apresentados pela Contribuinte, o cerne da questão reside no questionamento da multa aplicada isoladamente, cumulativa com a multa de mora, relativamente ao evento de 13 de setembro de 1998. Assim porque o Contribuinte não questiona a falta de recolhimento do IRF sobre os eventos de 12/10/1998 e 15/11/1998.

Esclareça-se, pelo que consta nos autos, que autoridade julgadora de primeira instância procedeu a correção da base de cálculo do imposto relativo ao sorteio efetuado em 15/11/1998, razão pela qual julgou o lançamento procedente em parte, o que também não foi contrariado pelo Recurso Voluntário.

Na data supra, o Contribuinte admite o pagamento com atraso e alegou, em decorrência de sua espontaneidade, que cabe a multa de 20% e não de 75% conforme aplicada pela fiscalização e ratificada pela decisão de primeira instância.

Esse E. Conselho, tem decidido que não cabe cumular a multa isolada de 75% prevista no art. 43, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.430/96, com o lançamento de ofício da multa de mora de 20%, posto que se constatou o recolhimento do tributo, ainda que além do prazo legal, antes de qualquer



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.000191/99-03
Acórdão nº : 106-12.839

procedimento fiscalizatório, conforme se comprova nestes autos e na esteira das seguintes decisões:

Número do Recurso: 128907
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10680.016850/00-17
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: COMÉRCIO, LUBRIFICANTES, PEÇAS LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Data da Sessão: 22/05/2002 00:00:00
Relator: Victor Luís de Salles Freire
Decisão: Acórdão 103-20931
Resultado: DPU – DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Ementa: MULTA ISOLADA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CABIMENTO -
A multa isolada de lançamento de ofício só tem cabimento na existência do seu pressuposto fundamental como seja a falta de recolhimento de imposto. Não enseja assim sua aplicação a prática de qualquer ilícito, com ênfase para formal, que não denote inadimplência do sujeito passivo a qualquer obrigação principal. (DOU 07/06/02)

Número do Recurso: 128003
Câmara: SEXTA CÂMARA
Número do Processo: 10825.001252/99-74
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPF
Recorrente: ANDRÉ DE FREITAS GUARESCHI
Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Data da Sessão: 07/12/2001 00:00:00
Relator: Luiz Antonio de Paula
Decisão: Acórdão 106-12441
Resultado: DPM – DAR PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto e Luiz Antonio de Paula (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.

Ementa: IRPF - APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA E DA MULTA DE OFÍCIO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96) e da multa de ofício (inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96) não é legítima, quando incidentes sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso provido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.000191/99-03
Acórdão nº : 106-12.839

Número do Recurso: 127077
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10218.000251/00-67
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPF
Recorrente: DAYVISON SANTANA RIBEIRO
Recorrida/Interessado: DRJ-BELÉM/PA
Data da Sessão: 08/11/2001 00:00:00
Relator: Leonardo Mussi da Silva
Decisão: Acórdão 102-45249
Resultado: OUTROS – OUTROS
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, CANCELAR o Auto de Infração.

Ementa: IRPF - ILEGITIMIDADE DA MULTA DE OFÍCIO ISOLADA DO ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 – INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 97 E ART. 113 DO CTN - A multa de ofício isolada do artigo 44 da Lei no. 9.430/96 viola o Código Tributário Nacional, notadamente o artigo 97, V, combinado com artigo 113.

De acordo com o CTN, somente é possível estabelecer duas hipóteses de obrigação de dar, uma ligada diretamente à prestação de pagar tributo e seus acessórios (juros e a multa) e a outra relativamente à penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, constituindo esta a única hipótese de se exigir multa isolada.

Ilegítima a cobrança isolada de multa por infração à obrigação principal de (dar) pagar tributo, na medida em que neste caso a multa é sempre acessória, e pressupõe sempre a punição pelo não pagamento do tributo.

Assim comprovado que o Contribuinte efetuou o recolhimento espontâneo, ainda que fora do prazo legal, e filiando-me à corrente que acolhe o entendimento da aplicação do Art. 138 do CTN, excluindo-se a responsabilidade pela multa, sou pelo afastamento das penalidades no caso do recolhimento do tributo, com correção monetária e juros de mora, uma vez provado que foram efetuados como obrigação tributária principal corretamente.

Desse modo, sou para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a aplicação de qualquer penalidade sobre o recolhimento em atraso decorrente dos bens distribuídos mediante “bingo” realizado em 13 de setembro de 1988, porém mantendo-se a exigência sobre as distribuições de prêmios realizados em 12/10/1998 e 15/11/1998, uma vez sem qualquer comprovação de recolhimentos do IRRF devido em cada caso, com todos os acréscimos legais pela mora, neste ato

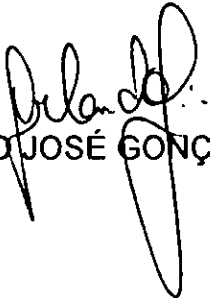
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.000191/99-03
Acórdão nº : 106-12.839

como consequência do lançamento de ofício, evidentemente fora da aplicação do Art. 138 do CTN.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2002.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.000191/99-03
Acórdão nº : 106-12.839

VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora Designada

Em que pese a brilhante argumentação esposada pelo D.D. Conselheiro Relator, dele permito-me discordar de seu voto pelas razões que passo a expor.

Muito têm-se discutido, nesta Câmara, sobre o alcance dos efeitos da denúncia espontânea disciplinada pelo artigo 138 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional, nas obrigações tributárias praticadas espontaneamente, porém, fora do prazo previsto em lei para seu cumprimento.

Desta forma, a matéria, embora simples, merece uma análise mais minuciosa e, para tanto, a norma legal contida no artigo 138 do C.T.N deve ser analisada no contexto em que está inserida. Com este objetivo, transcrevo a seguir as regras legais que compõe a SEÇÃO IV – RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES, que assim preceituam:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000191/99-03
Acórdão nº : 106-12.839

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (grifei)

De imediato, percebe-se que a regra fixada no art. 138 aplica-se, só e tão somente, a multa de caráter punitivo aplicável pela prática do ilícito tributário, ou seja, aquela penalidade que para ser exigida **depende de um lançamento** devidamente formalizado por notificação de lançamento ou auto de infração.

Por este motivo é que o legislador ressalvou no parágrafo único deste dispositivo legal que o início de qualquer procedimento administrativo relacionado com a infração exclui a denúncia espontânea.

Levando-se em conta que o significado de *ilícito tributário* é - aquilo que está proibido pela lei - e que não existe e nem poderia existir LEI que impeça o recolhimento de tributos, conclui-se que a multa de mora, devida pelo atraso no pagamento de tributo, não está abrangida pela hipótese legal invocada pela contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000191/99-03
Acórdão nº : 106-12.839

Pagar o tributo é uma obrigação tributária devendo ser cumprida dentro do prazo fixado em lei. Perdendo este prazo, o contribuinte continua em débito para com os Cofres Públicos da União e deverá recolher, não só o valor pertinente ao principal mas também os encargos previstos no CAPÍTULO IV – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SEÇÃO II, que no seu art. 161, assim determina:

*Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, **sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.***
(grifei)

Comparando-se os ditames legais, anteriormente transcritos, pode-se inferir que ao criar o instituto da denúncia espontânea o legislador pretendeu dar tratamento diferenciado para aquele contribuinte que, arrependido da prática da infração tributária, por sua livre iniciativa, confessa e recolhe o respectivo tributo. Daquele que utiliza o valor devido para outros fins e fica no aguardo das providências do fisco, que poderão ou não ocorrer.

Assim sendo, o artigo 138 do C.T.N não ampara a multa aplicada pela demora no pagamento do imposto, permitida pelo art. 161 do C.T.N.

Desta forma e considerando que a incidência da multa de mora está devidamente prevista na Lei nº 9.430/96 nos seguintes dispositivos :

Art. 61 – Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculadas à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º - A multa que trata esse artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou contribuição até o dia que ocorrer o seu pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000191/99-03
Acórdão nº : 106-12.839

§ 2º - O percentual da multa a ser aplicada fica limitado a vinte por cento.

§ 3º - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento de um por cento no mês de pagamento.

Dispensar a multa de mora sobre o valor do imposto recolhido espontaneamente, porém a destempo, agride frontalmente o princípio da LEGALIDADE, consagrado no art.37 da Constituição Federal de 1988.

Assim, o recolhimento espontâneo do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre aplicações financeiras, sem a multa de mora, autoriza o fisco a aplicar a multa prevista no inciso I do artigo 44 da Lei n 9.430 de 27/12/96, que assim preceitua:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (grifei)

Dessa forma, correta está a aplicação da multa isolada incidente sobre o valor do imposto recolhido a destempo e sem a multa de mora.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2002.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO